

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA:
A CONJUGAÇÃO NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**

VERONESE, Silvana, Advogada formada pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

O presente trabalho científico busca abordar as questões essenciais que constituem a trajetória dos principais sistemas democráticos mundiais ao longo dos séculos, com o objetivo de retirar da ideia central que permeia este conceito o destaque para a garantia à liberdade de expressão e de informação no elemento democrático. Como conclusão deste delineamento, este estudo visa uma compreensão da importância da garantia e efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos à liberdade de expressão e de informação, em suas variantes manifestações. A partir da conjugação de tais direitos com os ideais democráticos busca-se verificar sua primazia na constituição e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o qual se estabeleceu no Brasil com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: liberdade de expressão; liberdade de informação; direitos fundamentais; democracia; Estado Democrático de Direito Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, trouxe para o país uma nova realidade social. Com ela vieram as mais amplas garantias aos direitos fundamentais do ser humano, baseados nos ideais democráticos.

Ao se abordar o contexto democrático brasileiro atual, não é possível abandonar a ideia da liberdade de expressão e de informação como seus pressupostos. Isto se visualiza porque tais garantias são tidas como pilares fundamentais nos sistemas democráticos, que se constituíram ao longo da história mundial.

As liberdades de expressão e de informação compõem a identidade individual e coletiva de uma sociedade, assim como, permitem o intercâmbio de ideias, fator essencial na democracia, bem como o diálogo político. Os direitos às liberdades de expressão e informação revestem-se de interesse social, ligado à formação de conceitos e valores em uma sociedade.

A estreita ligação existente entre o desenvolvimento pleno de um sistema democrático com a garantia de uma efetiva liberdade de expressão se vislumbra no entendimento de que a democracia é uma forma de autogoverno, por meio do qual seus indivíduos devem decidir, de maneira coletiva, os preceitos para a comunidade política. Tal autogoverno necessita de uma garantia à liberdade de expressão para sua concretização, a qual deve ser compreendida como exigência democrática, ao passo que permite a troca de ideias livremente.

Ao se tratar de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, nele deve existir o debate político entre seus cidadãos. Para isso, a jurisdição constitucional também é componente essencial na garantia e proteção dos direitos fundamentais.

Então, baseado neste Estado, instituído no Brasil com a Carta de 1988, é que se encontra a tutela dos direitos fundamentais, em especial aqueles considerados como pressupostos para a democracia, que são considerados como os direitos à participação livre e igual na discussão e tomada de decisões.

Neste cenário, contudo, deve se considerar que a liberdade de expressão e a de informação se sujeitam a certas restrições, que são previstas constitucionalmente. Isso se dá devido ao fato de tais garantias coexistirem e se harmonizarem com os direitos dos outros e com certos bens da comunidade e do Estado.

Estas limitações se visualizam, por exemplo, no exercício dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e imagem, de igual hierarquia constitucional à liberdade de expressão. Aí se terá claramente um possível conflito de interesses, gerado ao se considerar o direito à informação e os de personalidade. Será, então, por meio da ponderação de valores, efetuado no caso concreto, que os direitos fundamentais em questão serão conjugados com base em sua necessidade, proporcionalidade e adequação.

Destarte, uma das questões propostas no presente estudo se assenta na difícil superação de conflitos que por diversas vezes se instauram entre direitos fundamentais de igual peso normativo e que, mais ainda, possuem grande relevância para a convivência harmônica na sociedade atual.

Trata-se de uma questão considerada delicada, na qual deve se ter cuidado extremo para sua solução, por isso o interesse em ser estudada. Tanto os direitos quanto as liberdades sofrem certas limitações, daí o sentido no esforço para que seja feita uma adequada ponderação, já que no Estado Democrático de Direito deve imperar a liberdade de expressão e informação, direitos fundamentais dos cidadãos e dos meios de comunicação, se configurando como uma necessidade imediata sua plena garantia e efetivação.

O tema proposto possui relevo já ostentado, desencadeando discussões especialmente na atual concepção da sociedade, com sua evolução acelerada, em que a difusão da informação se tornou imediata, sendo os acontecimentos narrados quase que instantaneamente, e integrou povos e países do mundo todo.

Verifica-se então, a relevância de um estudo mais aprofundado sobre a matéria em questão, ao se considerar a evolução social que envolve os direitos fundamentais, o direito à liberdade de expressão e o de informação, levando em conta, principalmente, que o contexto da sociedade atual anseia por uma resposta de qual é a decisão mais acertada quando a liberdade de expressão sofrer restrições, impedindo, assim, a concretização dos ideais democráticos.

Nesta linha, o presente trabalho não pretende exaurir a questão da efetivação da liberdade de expressão que deve ser garantida democraticamente em um Estado Democrático de Direito, como o atual brasileiro. Isso devido ao fato de que o cerne desta discussão está na adequação de diferentes interesses, que devem ser analisados e aplicados a cada situação concreta.

Isto posto, se fará um estudo buscando reunir as principais ideias e conceitos acerca do tema, as quais organizadas e analisadas buscam revelar a importância deste estudo, que pretende, como objetivo central, verificar a legitimidade democrática do direito à liberdade de expressão e informação, especialmente na efetivação dos direitos fundamentais.

Referida exploração se realizou com o auxílio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, que atualmente são os precedentes e soluções mais consideráveis e aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a seguir irá ser exposta a conclusão deste estudo, com que se deu com a experiência por meio da análise de um caso concreto de precedentes da Suprema Corte no país acerca da matéria aqui abordada, que configura uma colisão de direitos fundamentais, a decisão da ADPF 130-7/DF.

A presente análise versará sobre alguns dos aspectos mais relevantes da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 130, que buscou verificar a extensão do direito à liberdade de imprensa, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 5.250/67, a chamada Lei de Imprensa. A fundamentação de tal conclusão se deu no conteúdo de dispositivos da referida Lei entendidos como atentatórios aos direitos considerados fundamentais da liberdade de imprensa e de expressão.

Após demonstrar, anteriormente neste estudo, como se deu a trajetória pela conquista da garantia dos direitos à liberdade de expressão e informação, e consequentemente, a de imprensa, bem como a relevância que a liberdade de

comunicação possui na atual sociedade brasileira, cabe especialmente a exposição do caso julgado pela Suprema Corte, como fomento à discussão sobre a temática.

A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, foi formulada no período em que o país vivenciava a ditadura militar. O contexto constitucional daquele momento previa a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, dispondo acerca dos abusos no seu exercício e garantindo, igualmente, o direito de resposta e a responsabilização civil e penal de quem violasse o direito ou causasse prejuízo a outrem no exercício da liberdade de imprensa¹. Esta realidade foi totalmente reformulada, e a Carta vigente revogada, com a Constituição Federal de 1988.

A análise da Suprema Corte na ADPF nº 130 foi provocada, em 2008, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, sob a alegação de se tratar de legislação publicada anteriormente a Constituição de 1988, sendo a ADPF a via adequada a sua impugnação, com o intuito da Lei de Imprensa ser declarada inconstitucional em sua totalidade; alternativamente, requerendo a revogação de determinados de seus dispositivos, segundo o argumento destes não terem sido recepcionados pela Carta de 1988; e ainda com o requerimento de que fosse efetuada uma interpretação conforme a Constituição Federal de artigos restantes da Lei, visando evitar que dispositivos legais defasados permitissem o exercício de atos ofensivos aos preceitos fundamentais tutelados nos incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do artigo 5º e artigos 220 a 223 da Constituição Federal².

Em consequência ao julgamento da referida ADPF, a Lei de Imprensa foi integralmente retirada do ordenamento jurídico, com a declaração de inconstitucionalidade de todos seus dispositivos, como se verifica a seguir em um extrato do seu acórdão:

Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País³.

¹ BICCA, Carolina Scherer. O destaque na hierarquia de valores concedido pelo Supremo Tribunal Federal à liberdade de imprensa. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 8, Ano 1, p. 4525-4547, 2012.

² Idem.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em:

Fizeram parte do julgamento da ADPF nº 130 os Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, estes que prolataram votos no sentido da total procedência dos pedidos formulados, além dos ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, os quais se pronunciaram pela procedência parcial da ação e o ministro Marco Aurélio, com entendimento pela improcedência da referida ação⁴.

Da ementa da ADPF nº 130 alguns aspectos ressaltados são: deve ser dado um valor pleno à liberdade de imprensa, sendo proibida qualquer espécie de censura prévia a seu exercício, em conjunto com os direitos que lhe garantem conteúdo, os direitos da personalidade, que foram elevados à categoria de “sobredireitos”, somando-se o fato destacado de que a liberdade de informação jornalística é um direito “irregulamentável” pelo Estado:

(...) A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou Sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de Informação e de expressão artística, científica, intelectual e Comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa E que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta Emanação do princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) No limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.

(...) são irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema⁵.

Com efeito, já se retira dos fundamentos iniciais do acórdão da ADPF referida a importância que o princípio da ponderação teve na solução desta ação, bem como sempre que esta matéria é discutida no ordenamento pátrio, que passou a seguir tal decisão como precedente normativo.

A liberdade de imprensa, englobada na liberdade de informação e na de expressão, quando colide com outros direitos de mesma hierarquia terá como solução o balanceamento entre princípios colidentes, considerando-se o princípio da

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 10.

⁴ BRASIL. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. *Notícias STF*, Brasília, 30 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>> Acesso em: 05 ago. 2013.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento..., p. 1-10.

proporcionalidade/ponderação para que haja total otimização dos direitos fundamentais envolvidos.

Conforme preceituado por José Joaquim Gomes CANOTILHO quando direitos fundamentais se colidem, a maneira utilizada pelo ordenamento jurídico para resolver tal situação é o princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração cada caso concreto, em que se terá a prevalência de um direito ou bem em relação a outro⁶.

Para aplicabilidade principiológica, neste caso, restou consignado na decisão, após a ponderação de valores efetuada pelo STF entre o direito à liberdade de imprensa e o direito individual à honra e à imagem das pessoas, que o primeiro ocupou um lugar de destaque na hierarquia de valores⁷.

Verifica-se a questão na seguinte passagem do acórdão:

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV; do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII; direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa⁸.

Acerca da matéria, em seu voto, o Ministro Celso de MELLO lembra que a mesma Constituição que garante a liberdade de expressão também tutela outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2000, p. 377.

⁷ BICCA, Carolina Scherer. Op. cit.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento..., p. 4-5.

humana. Destarte, em seu entendimento, tais direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa, sendo que quando estas garantias, de mesma carga hierárquica entrarem em conflito caberá ao Poder Judiciário a resolução em cada caso, decidindo qual dos direitos prevalecerá e fundamentando-se no princípio da proporcionalidade⁹.

O Ministro Menezes DIREITO, corroborando tal entendimento, destaca que existe uma tensão constitucional permanente entre os direitos de personalidade e a liberdade de informação e de expressão. Para ele, “não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas”, destacando o cuidado na solução deste possível conflito para que não se afete nem a liberdade de expressão nem a dignidade da pessoa humana¹⁰.

O que os votos da ADPF nº 130 demonstram é que, no caso da ponderação de valores envolvidos, observado o princípio da proporcionalidade, o direito à liberdade de imprensa, à vida privada e à honra e o direito de resposta foram sopesados.

Explorando o julgamento da ação em questão, publicado em fevereiro de 2008, importa destacar que não restam dúvidas acerca da incompatibilidade do conteúdo material de muitos dos dispositivos da Lei de Imprensa, que caracterizavam um tipo de censura prévia, com a ordem constitucional vigente trazida com a Carta de 1988¹¹.

Conforme demonstrado neste estudo, nos capítulos anteriores, a liberdade de expressão é componente essencial do sistema constitucional democrático, bem como da deliberação pública.

Acerca da matéria Gilmar Ferreira MENDES, ao analisar a disposição do direito à liberdade de expressão em Estados Democráticos pelo mundo, em comparação com o Brasil, ressaltou:

Entre concepções liberais, individuais ou subjetivas, por um lado, e outras concepções cívicas, republicanas, democráticas ou objetivas, o aparente paradoxo das liberdades de expressão, de informação e de imprensa tem sido enfrentado pelas Cortes Constitucionais com base em um

⁹ MELLO, Celso de. Voto do Ministro Celso de Mello. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 145-201.

¹⁰ DIREITO, Menezes. Voto do Ministro Menezes Direito. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 90.

¹¹ Ibidem, p. 85-94.

postulado que hoje faz transparecer quase uma obviedade: as restrições legislativas são permitidas e até exigidas constitucionalmente quando têm o propósito de proteger, garantir e efetivar tais liberdades¹².

O Ministro Celso de MELLO também expressou seu posicionamento acerca desta questão: “Nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão”¹³.

Para ele, as críticas que os meios de comunicação social proferem as autoridades, não podem sofrer limitações arbitrárias, por mais duras que sejam, quando são feitas visando o interesse público. O Ministro destacou que a liberdade de expressão, nestes casos, é, na verdade, um dos pilares da democracia no país¹⁴.

Já o Ministro Relator da ADPF nº 130, Carlos Ayres BRITTO, ressaltou que a Lei não foi recepcionada pela Carta de 1988, posto que se deve sempre respeitar “a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas”¹⁵. Ou seja, para ele, a Lei de Imprensa não segue o padrão de democracia e de imprensa que marca a atual ordem constitucional.

O posicionamento do Ministro Ricardo LEWANDOWSKI também seguiu o voto do relator no sentido da revogação integral da Lei de Imprensa, fundamentando que esta fora editada num período de exceção institucional, sendo totalmente incompatível com os valores e princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988. Para o Ministro, a Lei revogada não se harmoniza com os princípios democráticos e republicanos da Carta de 1988, considerando a norma como “supérflua”, já que a matéria vem regulamentada constitucionalmente¹⁶.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, Ano 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/427/275>> Acesso em: 23 ago. 2013.

¹³ MELLO, Celso de. Op. cit., p. 147.

¹⁴ Ibidem, p. 145-200.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento..., p. 8.

¹⁶ LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 101-105.

A Constituição Federal estabeleceu como regras essenciais do Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão e o acesso do cidadão à informação. Com base em tais regras, a Carta disciplinou que a liberdade de comunicação social não pode sofrer restrições de qualquer espécie, conforme expresso no capítulo destinado a Comunicação Social “como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional”¹⁷.

A Ministra Cármen LÚCIA, cujo voto foi no mesmo sentido do relator, considera a democracia como fundamento da Constituição Federal, não existindo nenhuma contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana. Ressaltou ainda, que o segundo princípio se reforça diante de uma sociedade que possui uma imprensa livre¹⁸.

Destarte, a imprensa pode ser considerada, neste sentido, assim como a democracia, pois se funda na liberdade de expressão. Nessa dimensão, a ministra pontua que o direito tem “mecanismos para cortar e repudiar todos os abusos que eventualmente, em nome da liberdade, sejam praticados. Vale para a imprensa, isso vale para todo mundo”¹⁹.

Deste trecho se extrai um importante aspecto constante no bojo da decisão do STF: a democracia se constituiu como o princípio dos princípios presentes na Carta de 1988, sendo este o resumo dos fundamentos e dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Com efeito, o acórdão da referida ADPF deixou consignado:

RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, *tirando-a mais vezes do papel*, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira *irmã siamesa* da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento..., p. 10.

¹⁸ LÚCIA, Carmem. Voto da Ministra Carmem Lúcia. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 300-332.

¹⁹ Ibidem, p. 100.

é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art.220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”²⁰.

O Ministro Menezes DIREITO, comungando deste entendimento, ressaltou que a imprensa possui uma missão democrática. Para ele, o cidadão depende da imprensa para obter informações sobre as práticas do governo, verificando-se aí que esta instituição necessita de autonomia em relação ao Estado. De acordo com o Ministro, a existência da democracia necessita da informação e não somente do exercício do voto²¹.

Segundo este Ministro, “a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana e esse balanceamento é que se exige da Suprema Corte em cada momento de sua história”²².

Sabe-se que, no contexto constitucional atual, não existe um direito absoluto, devendo todos os direitos que se colidirem serem submetidos à ponderação, sendo esta essencial para que a garantia em questão seja efetiva.

Ressalte-se, contudo, que as disposições constitucionais não se tratam de impedimentos à regulamentação da matéria, como ocorre no artigo 220 da Constituição Federal, que não considera a liberdade de comunicação social um direito absoluto, ao determinar que seu exercício deve, em todas as circunstâncias, observar as disposições constitucionais.

Nesta esteira, não se pode concluir que com a escolha do poder constituinte em não contemplar de forma direta uma possível intervenção legislativa, no que tange à liberdade de comunicação, não seja possível a existência de lei conformando os direitos constitucionais que entrarem em conflito²³.

Para Gilmar Ferreira MENDES “o caráter institucional da liberdade de imprensa não apenas permite como exige a intervenção legislativa, com o intuito de dar conformação e, assim, conferir efetividade à garantia institucional”²⁴.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental..., p. 6-7.

²¹ DIREITO, Menezes. Op. cit., p. 90.

²² Ibidem, p. 91.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa...

²⁴ Idem.

Corroborando esta compreensão, em seu voto o Ministro Cezar PELUSO ressaltou que a Carta de 1988 não prevê caráter absoluto a nenhum direito, sendo assim, “não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta”²⁵.

Segundo Cezar PELUSO, “(...) a liberdade de imprensa é plena, dentro dos limites reservados pela Constituição. (...) A Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota segundo as suas concepções ideológicas entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana”²⁶.

Celso de MELLO segue a mesma linha ao pontuar que o direito de informar possui fundamento constitucional, “(...) assim, seu exercício abusivo se caracteriza ilícito, podendo gerar, inclusive, o dever de indenizar, como por exemplo, a previsão constitucional que reconhece a quem se sentir lesado, o direito à indenização por danos morais e materiais”²⁷.

O único voto divergente na ADPF nº 130 foi o do Ministro Marco AURÉLIO, que entendeu pela total improcedência da ação. “Deixemos à carga de nossos representantes, dos representantes do povo brasileiro (...), a edição de uma lei que substitua a em exame, sem ter-se enquanto isso o vácuo (...), que só leva à babel, à bagunça, à insegurança jurídica, sem uma normativa explícita da matéria, (...) não posso, de forma alguma, proceder a partir de um ranço, a partir do pressuposto de que essa lei foi editada (...), em regime que aponto não como de chumbo, mas como regime exceção, considerado o essencialmente democrático”²⁸.

No bojo de seu voto, Marco AURÉLIO repetidamente levantou a questão: “qual preceito fundamental estaria sendo violado pela Lei de Imprensa? (...) Não posso – a não ser que esteja a viver em outro Brasil – dizer que nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada. Temos uma imprensa livre”²⁹.

²⁵ PELUSO, Cezar. Voto do Ministro Cezar Peluso. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 122.

²⁶ Ibidem, p. 123.

²⁷ MELLO, Celso de. Op. cit., p. 145-200.

²⁸ AURÉLIO, Marco. Voto do Ministro Marco Aurélio. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013, p. 143-144.

²⁹ Ibidem, p. 141.

Conforme demonstrado, a liberdade de expressão deve ser entendida em todas as suas possíveis manifestações, como por exemplo, a garantia à livre exposição do pensamento, de ideias e opiniões. Neste direito, tutelado constitucionalmente, se englobam a liberdade de informação e a de comunicação.

No Estado Democrático de Direito, a garantia à ampla liberdade de expressão e informação não pode ser entendida de forma humilde, como uma sentença que possui significado único, sem nenhum teor substantivo, já que seu fundamento reside na tutela de direitos preenchidos materialmente. Isto posto, a liberdade de expressão necessita ser interpretada, bem como limitada, quando necessário, de acordo com sua finalidade em cada situação considerada, e mais ainda, especialmente seguindo a homogeneidade a que se presta o texto constitucional.

Destarte, o ordenamento jurídico do país, por meio da Constituição Federal, acentuou a importância inegável da liberdade de expressão, dispondo de forma ampla acerca de seu direito, a todos os indivíduos, como garantia fundamental no artigo 5º, incisos IV, V, VI, IX, XII, XIV, LII, LXXII, os quais devem ser conjugados com a disciplina específica acerca da liberdade de comunicação no artigo 220 e seguintes.

Na atualidade social e política do Brasil a influência que os meios de comunicação de massa exercem na sociedade os colocam como especial fonte de informação do povo, existindo nestes veículos uma espécie de mercantilismo, somado à mão forte do Estado sobre eles, fatores que não permitem que o povo efetue um controle efetivo destes meios e do governo.

Com as exposições anteriores do presente trabalho, conclui-se que a liberdade de expressão possui tutela constitucional para ser exercida livremente. Mas para tanto, deve visar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, ou seja, não existem direitos absolutos no Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, como bem demonstrado por meio da análise de casos concretos que permitiu observar as consequências oriundas de decisões jurisprudenciais, que servem de precedentes³⁰ à matéria do presente estudo, no cenário do Estado Democrático de Direito, considerando os princípios constitucionais, a liberdade de expressão pode sofrer limitações.

Então, neste sistema, será aplicado o princípio da proporcionalidade, quando bens jurídicos de mesma hierarquia se colidem, considerando-se a situação concreta. O

³⁰ Sobre precedentes judiciais ver Parte II BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica...*, p. 162-229.

pressuposto é que sejam harmonizados e não que exista sobreposição de uns sobre outros, pois aí existiria uma anulação de certos valores.

Neste prisma, a garantia à liberdade de expressão poderá ceder visando à razoabilidade na aplicação dos direitos fundamentais, desde que tais restrições sejam um mecanismo de afirmação da democracia. Ressalte-se que a atividade do Judiciário se faz legítima e necessária para salvaguardar tais valores no Estado Democrático de Direito.

O poder constituinte disciplinou expressamente a essência e a trajetória vivenciada pelo direito à informação ao disciplinar no bojo da Carta Magna a liberdade de comunicação. O que demonstra esta evolução é a edificação de uma sociedade livre para informar e ser informada, bem como para pensar, a qual possui como ideais a igualdade, a participação popular e o pluralismo político, contidos no verdadeiro espírito democrático.

Ao se considerar as expressas garantias constitucionais acerca desta matéria evidencia-se sua importância para os aspectos peculiares da democracia.

Cumprе ressaltar que o exercício da liberdade de expressão e informação é pressuposto fundamental para a concretização da verdadeira ideia que permeia a democracia. Isso se dá porque tal direito garante a livre circulação de ideias, somado ao fato de que a informação é condição essencial para o exercício de outras garantias fundamentais. Ele também é pressuposto para que os indivíduos participem, de forma efetiva, nos destinos de um país, através da escolha, fiscalização e controle de quem desempenha o poder estatal em nome da população.

Uma comparação entre a democracia em seu modelo inicial, aquela que fundamentou a democracia mundial, e a realização do ideal democrático nas sociedades atuais, cerne da participação popular e consequente exercício da liberdade de expressão, possibilita uma clara compreensão da realidade atual do país.

A análise dos traços fundamentais que diferenciam a democracia ateniense e a contemporânea demonstra um ponto essencial: naquela não existia a presença do Estado, instituição característica da política moderna contemporânea. Já a democracia atual revela que a cultura do povo é uma espécie de alienação à classe política, na qual o serviço público deixa de ser a atividade principal dos cidadãos e passa a servir somente ao poder.

Os atuais representantes da população não passam de comissários, pois não representam a real vontade popular³¹.

Democracia é participação e discussão. Só assim se formará uma sociedade e cidadãos fortes, aptos a viver em comunidade e cientes, cada qual, de seu papel social. A configuração do justo e do injusto só é possível por meio da participação.

Frente o exposto, se conclui que o sistema democrático para servir ao Estado Democrático de Direito será eficiente somente se andar lado a lado com a prática e participação popular social. A caminhada em busca da sonhada igualdade isonômica perante a lei vem de tempos e certamente não se estancará tão logo

Conforme destacado no corpo do presente estudo, no Brasil se afirma o Estado Democrático de Direito. Neste, prevalece o direito individual a cada cidadão, garantindo-lhe a Carta Magna o direito à livre manifestação, aos protestos, críticas, bem como poder externar a sua insatisfação publicamente, de maneira individual ou coletiva.

Tal fato é a tradução da conquista dos indivíduos, que fizeram sobressair seus direitos fundamentais, depois da realidade do país de mais de 20 anos de ditadura militar. Uma sociedade democrática deve primar pela livre circulação da informação, sendo a instrução social da população fator que aumenta seu poder de reivindicação.

Ressalte-se, neste aspecto, também, que os sistemas de governo que adotaram os princípios democráticos para governar, principalmente os das sociedades atuais, visam o enfraquecimento de grupos divergentes.

A política que deve ser exercida por meio da democracia deve ter como finalidade uma vida justa, digna de seres humanos livres. Para tanto deve levar em conta o poder dos cidadãos, quando da disciplina de normas aplicáveis em tal sistema.

Frente ao contexto traçado acima, cumpre ainda destacar que a principal conclusão obtida neste estudo é a de que, com a Constituição de 1988, o Brasil adotou uma nova visão em relação ao desenvolvimento de um sistema democrático garantidor, que pode ser entendido na fórmula: a democratização do Estado que leva à democratização da sociedade.

Verifica-se que a efetivação da democracia, no Estado Democrático de Direito, caminha ao lado da prática e participação popular na sociedade, a qual é plena com o direito à liberdade de expressão e informação totalmente tutelados.

³¹ Ver mais sobre os ideais federalistas em BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica...*, p. 41-50, na abordagem acerca do Comow law e Constituição nos Estados Unidos da América.

AURÉLIO, Marco. Voto do Ministro Marco Aurélio. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013.

BICCA, Carolina Scherer. O destaque na hierarquia de valores concedido pelo Supremo Tribunal Federal à liberdade de imprensa. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 8, Ano 1, p. 4525-4547, ago/2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013

_____. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. *Notícias STF*, Brasília, 30 abril 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>> Acesso em: 05 ago. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2000.

DIREITO, Menezes. Voto do Ministro Menezes Direito. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013.

LÚCIA, Carmem. Voto da Ministra Carmem Lúcia. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013.

MELLO, Celso de. Voto do Ministro Celso de Mello. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. Voto do Ministro Gilmar Mendes. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130-7/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República/Congresso Nacional. Relator: Ministro: Carlos Britto. 06 nov. 2009. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130>> Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 4, 2010/2011. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/427/275>> Acesso em: 23/08/2013.